



Número: **0006355-55.2020.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **10/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (RECLAMANTE)</b>	
<b>JOANA DOS SANTOS MEIRELLES (RECLAMADO)</b>	<b>JOSE LUIS FRANCO DE MOURA MATTOS JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA (ADVOGADO) ALEXANDRE PONTIERI (ADVOGADO) SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA (ADVOGADO) TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA (ADVOGADO) LUCAS DUMONT AVILA GARAVINI (ADVOGADO) MARIA CLARA CUNHA FARIAS (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5010280	02/04/2023 21:58	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006355-55.2020.2.00.0000  
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA  
Requerido: JOANA DOS SANTOS MEIRELLES

### DECISÃO

1. Trata-se de Reclamação Disciplinar instaurada pela CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA em desfavor da Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em razão de determinação oriunda do Relatório de Correição Extraordinária nº 0002247-80.2020.2.00.0000.

O presente feito foi instaurado para cumprir a determinação "II", "item 6" de referido Relatório, *in verbis*:

II) A instauração de reclamações disciplinares perante a Corregedoria Nacional de Justiça:

[...] 6) em desfavor da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles, especialmente quanto às concessões de prisão domiciliar nos plantões judiciais, com proposição de afastamento liminar dessa magistrada de novos plantões até a conclusão dos procedimentos.

Notificada para prestar informações, a Desembargadora Joana dos Santos Meirelles manifestou-se no ID nº 4112503.

Diante da existência de indícios de irregularidade na concessão de liminares, em desrespeito às hipóteses de plantão judicial, nos termos da Resolução CNJ nº 71/2009, intimou-se pessoalmente a Desembargadora Joana dos Santos Meirelles para apresentação de defesa prévia, que protocolou manifestação de ID nº 4435839.

A Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB postulou o ingresso no feito como assistente, (ID nº 4665323), o que foi deferido (ID nº 4666278).

Sobrevieram informações complementares da reclamada no ID 5004923.

**É o relatório.**

**Decido**

2. É caso de arquivamento da reclamação disciplinar.

A hipótese versa sobre indícios de infrações funcionais que teriam sido verificadas pela equipe que realizou correição extraordinária na Vara de Execução Penal





## Conselho Nacional de Justiça

de Manaus, em 2020. A referida correição foi determinada, por sua vez, em virtude de irregularidades detectadas na gestão processual da Vara de Execução Penal da Comarca de Manaus – AM (ofício nº 01/2020 – SEEU TJ/AM) - Id. 4079924, pág. 2.

Ao longo da Correição Extraordinária realizada, foram identificados indícios de irregularidades na concessão de prisão domiciliar durante plantões judiciais, tais como: deferimento de pedidos não condizentes com situações justificativas do uso de plantão judicial; concessões de prisão domiciliar calcada em atestados com indicação de se tratar de documentos falsos, ou mesmo ignorando laudos médicos e atestados indicativos de bom estado de saúde; e concessões de prisão domiciliar sem a oitiva do Ministério Público. Todas essas decisões foram levadas a efeito ainda que envolvendo presos considerados de alta periculosidade, integrantes de organizações criminosas (Id. 4079924 - Pág. 13-24).

As decisões objeto deste expediente foram proferidas pela Desembargadora reclamada, durante o plantão judicial, nos autos da Execução Criminal nº 0614949-28.2019.8.04.0001, no Habeas Corpus nº 4006341-25.2019.8.04.0000 (Execução 0201137-91.2013.8.04.0001) e no Habeas Corpus nº 4006279-82.2019.8.04.00000 (Execução nº 0207379-27.2017.8.04.0001), tendo concluído o Relatório de Correição Extraordinária nº 0002247-80.2020.2.00.0000.

Passa-se à análise dos fatos que indicariam a suposta prática de infração disciplinar pela Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

### **3) Execução Criminal nº 0614949-28.2019.8.04.0001**

Após regressão do condenado Gerry Leverton Miranda Costado do regime semiaberto para o fechado pela prática de novo crime, determinada em audiência de justificação realizada em 12/12/2019 e que não foi objeto de recurso, a Desembargadora reclamada deferiu, em 8/2/2020, pedido formulado pela defesa para que o magistrado plantonista de 1º grau avaliasse a possibilidade de revogação da medida (ID nº 4071478, pág. 31). O pedido foi deferido pelo Juiz Celso Souza de Paula em 9/2/2020 (ID nº 4312119, pág. 18).

Tal circunstância não autoriza o prosseguimento da reclamação. Pelo que consta, a reclamada, no uso de sua competência jurisdicional, despachou em processo no





## Conselho Nacional de Justiça

qual o juiz de primeiro grau havia consultado, em razão de provocação da defesa, se era o caso de apreciação. O despacho tão-só autorizou o juiz a emitir provimento judicial conforme sua convicção, não lhe impondo ou aconselhando o que decidir.

Confira-se, também, o teor da decisão lavrada pela reclamada em 8 de fevereiro de 2020 (ID nº 4312117, p. 30/31):

Recebi hoje, durante o plantão judicial de segundo grau pedido de autorização para que o magistrado plantonista de 1º grau possa avaliar pedido formulado nos autos do processo nº, regularmente distribuído à 2ª Vara Criminal de Manaus. Pois bem, quanto ao pedido de autorização, verifico primeiramente que a Resolução TJAM nº 05/2016, que trata do plantão judiciário no âmbito do Poder Judiciário do Amazonas, estabelece a possibilidade que os processos regularmente distribuídos no primeiro grau possam ser examinados pelo magistrado plantonista. Nesse particular, é imperioso ressaltar que a resolução nº 08/2016 (que alterou a Resolução nº 05/2016 – TJAM), mais precisamente no § 2º do art. 4º, somente prevê a possibilidade do Desembargador Plantonista deferir pedido de autorização, seja cível ou criminal, para processos em curso nas varas da Capital. Considerando as circunstâncias do caso concreto, a ensejar a indubitável atuação do plantão judicial frente a urgência do caso em tela, AUTORIZO o Juízo Plantonista de Primeira Instância, com jurisdição sobre as matérias cíveis, a avaliar a pretensão posta, com esteio no inciso IV do Assentamento Regimental n. 01/2011, deste Egrégio Tribunal de Justiça. Inobstante o grifo acima, impende ratificar a ausência de qualquer valoração, no presente decisório, quanto ao pleito neste subjacente, a qual incumbirá ao exclusivo convencimento do sobredito órgão plantonista.

Na sequência o Juiz Plantonista Celso Souza de Paula proferiu decisão, em 9 de fevereiro de 2020, revogando a decisão que decretou a regressão de regime do condenado (ID nº 4312119, p. 17/18).

#### **4) Habeas Corpus nº 4006341–25.2019.8.04.0000 (Execução 0201137-91.2013.8.04.0001)**

Em relação ao *Habeas Corpus* nº 4006341–25.2019.8.04.0000 (Execução 0201137-91.2013.8.04.0001), consignou a Corregedoria Nacional de Justiça, no Relatório de Inspeção Extraordinária, que (ID nº 4079933, p. 16/17):

#### **Processo de Execução nº 0201137-91.2013.8.04.0001**





## Conselho Nacional de Justiça

Figura como réu Lenon Oliveira do Carmo, condenado à pena de 61 (sessenta e um) anos 9 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias, em regime fechado (pena informada pelo SEEU), por tráfico de entorpecentes, associação ao tráfico, financiar o tráfico, homicídio doloso e por integrar organização criminosa, teve seu pedido de prisão domiciliar negado pela Juíza da VEP, Dra. Nayara de Lima Moreira Antunes, em 21 de outubro de 2019 (665/666), com base no laudo médico pericial, que concluiu que o apenado: “Não possui sinais clínicos de gravidade do quadro clínico geral, com evolução pós-operatória dentro do esperado, podendo permanecer sob cuidados de saúde na própria unidade prisional, seguindo em deslocamento para pronto socorro próximo, se necessário” (fls. 647/648).

No caso, contudo, mesmo diante do laudo médico acostado aos autos, a Excelentíssima Desembargadora Joana dos Santos Meirelles, em Plantão Judicial de Segundo Grau, concedeu ao apenado prisão domiciliar por 30 (trinta) dias, a partir de 13 de dezembro de 2019, sem prévia manifestação da PGJ ou do MP – Habeas Corpus nº 4006341 –25.2019.8.04.0000 – fls. 713/717.

No dia 16 de dezembro de 2019, o apenado rompeu a tornozeleira. Neste contexto, diante da violação do sistema de monitoramento, foi determinada expedição de mandado de prisão em desfavor do apenado (fls. 725, 735 e 739).

Houve manifestação do Ministério Público Estadual pela concessão de prisão domiciliar por 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da data da cirurgia (ID nº 4312151, p. 3), mas a Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus, Nayara de Lima Moreira Antunes, indeferiu o pleito em 22/10/2019.

Impetrado o *Habeas Corpus* nº 4005598-15.2019.8.04.0000, a Relatora no TJAM, Juíza Convocada Onliza Abreu Gerth, indeferiu a liminar em 8/11/2019 (tendo sido posteriormente não conhecida a ordem pela Segunda Câmara Criminal do TJAM, em 29/1/2020, por inexistência de constrangimento).

Na sequência, em 13/12/2019, a Desembargadora reclamada, no exercício de plantão judicial, deferiu o pedido de substituição da prisão em regime fechado por prisão domiciliar, por 30 (trinta) dias, com amparo na necessidade de recuperação da saúde do paciente em razão de cirurgia realizada em 8 de outubro daquele ano (ID nº 4312151, p. 53/56 e ID nº4312153, p. 1).

Conforme informado na presente RD, deferida a prisão domiciliar ao paciente, houve rompimento da tornozeleira eletrônica. A Desembargadora reclamada





## Conselho Nacional de Justiça

considerou que tal fato “*não implica à magistrada falta de prudência e cautela, porque se trata de atribuição do sistema de segurança pública do Estado, cuja responsabilidade cabe aos órgãos vinculados à Secretaria Estadual de Segurança Pública*”.

De fato, a circunstância de eventual fuga posterior, por si só, não implica falta de cautela da reclamada, e não autoriza a instauração de PAD.

### **5) Habeas Corpus nº 4006279-82.2019.8.04.00000 (Execução 0207379-27.2017.8.04.0001)**

Quanto ao *Habeas Corpus* nº 4006279-82.2019.8.04.00000 (Execução 0207379-27.2017.8.04.0001) apurou-se na Correição Extraordinária 0002247-80.2020.2.00.0000 que (ID nº 4079933, p. 17/19), após o indeferimento de pedido de prisão domiciliar formulado em favor de Leandro Teixeira Soares, por problemas de saúde, pelo Juiz Titular da VEP de Manaus e pelo Juiz Coordenador da VEP, bem como pelo magistrado plantonista de primeiro grau, a defesa do condenado impetrou o *Habeas Corpus* nº 4004869-86.2019.8.04.00000, tendo sido a ordem denegada pela Primeira Câmara Criminal do TJAM em 9/12/2019.

Não obstante a denegação da ordem pela Primeira Câmara Criminal do TJAM em 9 de dezembro de 2019, ao analisar no plantão judiciário pedido formulado pela defesa do condenado no Habeas Corpus nº 4006279-82.2019.8.04.00000, a reclamada, em 11/12/2019, deferiu liminar em favor do paciente, conforme fundamentação abaixo (ID nº 4312216, p. 16/20):

No caso dos autos, nada obstante as razões de fato suscitadas pelo Magistrado de piso, entendo que houve desacerto no acolhimento do pedido. Isto porque, o mesmo não pode fundamentar a negativa de concessão do benefício apontando questões alheias ao processo que o ora Paciente responde perante a justiça, mormente quando aponta que outros apenados em situação similar evadiram-se e não cumpriram as cautelares impostas. Este argumento impede, por absoluto, a possibilidade de defesa do ora paciente, que apesar do estado precário de saúde, tem o seu direito a ampla defesa e contraditório violados porque não tem elementos de defesa aptos a sustentar argumentação em sentido contrário relativa a outros réus, que não possuem relação nenhuma com os presentes autos.

No caso, conforme salientado inicialmente pelo Ministério Público de primeira instância, o paciente encontra-se em estado grave de saúde, tendo a unidade





## Conselho Nacional de Justiça

penitenciária aduzido a absoluta impossibilidade do seu tratamento no âmbito da internação em regime fechado, motivo pelo qual reputou pertinente o deferimento de prisão domiciliar. Confira-se, a propósito, as conclusões do laudo pericial (fls. 81):

“Paciente apresentando quadro de intensas dores epigástricas no momento, quadro sintomatológico vem se estendendo há 1 ano e meio a dois anos, associado a náuseas, vômitos com sangue e malestar (sic) geral. Hj (sic) ficou de observação na enfermaria devido a desidratação e fraqueza generalizada. Relata piora do quadro sintomatológico devido a alimentação não está vindo conforme dieta recomendada.

Em 31 de janeiro a conclusão da endoscopia digestiva alta foi de pangastrite enantematosa moderada.

Em 23 de abril a conclusão do anatomopatológico com diagnóstico de lesão ulcerada crônica com atipias, gastrite crônica com intensa atividade, alterações regenerativas e metaplasia intestinal completa tipo 2. Quadro sintomatológico instável, relata ficar em observação diversas vezes na enfermaria da unidade, não melhorando do quadro sintomatológico.”

Verifica-se, portanto, que se o servidor público que detém fé pública informou o grave estado de saúde do paciente e se não há condições do seu tratamento na unidade prisional, considerando que sequer a alimentação diferenciada lhe é fornecida, evidencia-se a premente necessidade de deferimento do benefício, sob pena de arriscar a vida do paciente em razão de dúvidas e suspeitas não comprovadas do entendimento do Magistrado de piso.

Ante o exposto, DEFIRO o PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PRISÃO DOMICILIAR com MONITORAÇÃO ELETRÔNICA por 90 (noventa) dias, em favor de LEANDRO TEIXEIRA SOARES, [...].

6. Não se conclui por suspeita de que houve irregularidade na concessão de liminares em favor de condenados ao cumprimento de elevadas penas privativas de liberdade, em regime fechado, deferindo-lhes prisão domiciliar ou autorizando o juiz plantonista a examinar pleito de regressão de regime.

7. Importante consignar que o Colegiado do Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar a RD 00006354-70.2020, em que figura como parte outro Desembargador do





## Conselho Nacional de Justiça

mesmo Tribunal, também investigado em decorrência da mesma correição, firmou entendimento pelo arquivamento, destacando-se o seguinte:

...Não há justa causa para a abertura de processo administrativo disciplinar, sob este fundamento, porque acolher esta tese importaria em evidente análise do mérito da decisão judicial, o que não é da competência deste Conselho Nacional de Justiça.

Se no caso concreto caberia ou não a concessão da prisão domiciliar ao apenado, que continuou no mundo do crime mesmo após o diagnóstico da doença, cuida-se de decisão que só o magistrado pode realizar dentro do espectro de sua competência e baseado em seu livre convencimento. Analisar, neste caso, o acerto ou desacerto do mérito da decisão judicial nesta esfera de controle administrativo, importará em evidente violação à independência funcional do magistrado...

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que se deve preservar a independência funcional dos magistrados, conforme estabelece o art. 41 da LOMAN, não se podendo proceder à abertura de processo administrativo disciplinar com base apenas em ilações...

O fato de ter havido a fuga do paciente nesse intervalo de dois dias não deve justificar a instauração de PAD contra o requerido, pois a circunstância envolve situações fáticas que não decorrem somente da decisão proferida pelo magistrado que concedeu a prisão domiciliar, mas a conduta do próprio apenado (pois é evidente que a fuga não fora autorizada pelo magistrado no âmbito do HC).

A tese de que o reclamado, ao conceder a liminar, não ponderou o fato de que o infrator havia cometido os crimes pelos quais havia sido condenado mesmo depois do diagnóstico da doença, ou seja, a tese de que a doença não o impedira de permanecer no mundo do crime, conforme transcrito do r. voto, com o devido respeito, não se mostra suficiente para justificar a abertura de um processo disciplinar...

**8.** Ante o exposto, determino o **arquivamento** desta reclamação disciplinar. Intimem-se.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça







**Conselho Nacional de Justiça**

J5

8

